

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0023167318/2024 - SAP.LCT

Joinville, 14 de outubro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA N° 383/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UBSF JARDIM EDILENE

IMPUGNANTE: C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME**, contra os termos do edital de **Concorrência n° 383/2024**, do tipo menor preço global, visando a **contratação de empresa especializada para construção da UBSF Jardim Edilene**.

II – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE.

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 10 de outubro de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

Acerca da representatividade, restou comprovada através de consultas ao SICAF e ao Quadro de Sócios e Administradores do CNPJ, atendendo ao disposto no subitem 11.1.1 do edital, juntado aos autos do processo por meio do documento SEI n° 0023167299.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME** apresentou Impugnação ao edital, pelas razões abaixo brevemente descritas.

A Impugnante aduz, em síntese, que não identificou a matriz de risco no edital, bem como,

informações sobre como os riscos relacionados ao objeto licitado serão avaliados.

Por fim, requer o provimento da Impugnação com efeito suspensivo do processo licitatório, para adequações no edital, considerando a inclusão da matriz de risco nos termos da lei.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei Federal nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da classificação e habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Em atenção ao mérito da peça impugnatória, considerando tratar-se de questões técnicas, dos quais fazem parte da fase preparatória do processo licitatório pela Secretaria Requisitante, a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Saúde - SES.

Em resposta, a Secretaria de Saúde - SES, através da Unidade de Obras e Manutenção, Área de Obras, manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 0023165291/2024 - SES.UOM.AOB, o qual transcrevemos:

"Em atenção ao Memorando SAP.LCT (SEI nº 0023144574), o qual encaminha a Impugnação ao Edital SEI nº 0022140154, apresentado ao procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 383/2024, que visa a Contratação de empresa especializada para construção da UBSF Jardim Edilene, encaminhamos abaixo a manifestação referente ao apontamento da "DA AUSÊNCIA DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCO":

O Artigo 22 da Lei 14.133/2021 aborda a matriz de alocação de riscos, em seu § 3º que, quando a contratação envolver obras e serviços de grande vulto ou os regimes de

contratação integrada e semi-integrada forem adotados, o edital deve obrigatoriamente incluir uma matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

Adicionalmente, o Artigo 6º da mesma lei define "obras, serviços e fornecimentos de grande vulto" como aqueles cujo valor estimado ultrapassa R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

No caso do edital 383/2024, que visa a contratação de uma empresa especializada para a construção da UBSF Jardim Edilene, o valor estimado é de R\$ 14.764.414,06 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e seis centavos), um montante significativamente inferior ao limite estabelecido de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões). Além disso, não estão sendo adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada.

Por fim, é importante ressaltar que o edital 383/2024 inclui o Anexo V - Estudo Técnico Preliminar, que contém uma análise de risco, permitindo a identificação dos principais riscos associados à presente contratação.

Dessa forma, a impugnação referente a essa solicitação não se sustenta." (grifamos)

Como visto, diante da manifestação da Secretaria de Saúde, não assiste razão à Impugnante quanto às alegações encaminhadas, não sendo necessária a reforma do presente edital.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Concorrência nº 383/2024.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2024, às 14:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/10/2024, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/10/2024, às 16:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023167318** e o código CRC **DC8F61EA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.151088-0

0023167318v15